

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Seção IV - Da Perda da Qualidade de Participante Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Seção IV - Da Perda da Qualidade de Participante Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Sem alteração.
I - falecer;	I - falecer;	Sem alteração.
II - requerer o desligamento deste Plano;	II - requerer o desligamento deste Plano;	Sem alteração.
III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou não tiver presumida pela Entidade a opção por esse último instituto;	III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou não tiver presumida pela Entidade a opção por esse último instituto;	Sem alteração.
IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 147 deste Regulamento;	IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 147 deste Regulamento;	Sem alteração.
V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas	V - O Participante autopatrocinado, de que trata o artigo 116, que não	Ajuste do inciso para prever que apenas o participante que optou

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;	possuir o Tempo de Vinculação necessário ao Plano e deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;	pelo instituto do autopatrocínio, com menos de 3 anos de tempo de vinculação de plano, que deixar de recolher as contribuições por 3 meses consecutivos, não será considerado participante.
VI - tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;	VI - tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;	Sem alteração.
VII - optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade;	VII - optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade;	Sem alteração.
VIII - tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante;	VIII - tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante;	Sem alteração.
IX - optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade.	IX - optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade.	Sem alteração.
§1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos	§1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p> <p>§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 116 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.</p>	<p>Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p> <p>§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Participante autopatrocinado e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, se não possuir o Tempo de Vinculação necessário ao plano, a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.</p>	<p>Ajuste do parágrafo para deixar claro que o participante autopatrocinado, que não possui o tempo de vinculação necessário ao plano, será comunicado sobre a necessidade de pagamento de suas contribuições a partir da 2ª contribuição inadimplente e perderá a qualidade de participante a partir da 3ª contribuição.</p>
<p>Sem previsão no Regulamento.</p>	<p>§3º O Participante autopatrocinado, que recolhe a contribuição destinada à cobertura do benefício de risco, conforme disposto no caput do artigo 116 e §1º, e que possui o Tempo de Vinculação necessário ao Plano e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder o direito ao benefício do pecúlio, de que trata o artigo 106,</p>	<p>Inclusão do parágrafo para prever que o participante autopatrocinado que recolhe a contribuição destinada a cobertura de risco perderá o benefício do pecúlio caso fique inadimplente com 3 contribuições.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.	
Sem previsão no Regulamento.	§4º O Participante autopatrocinado que deixar de recolher suas contribuições continuará sendo responsável pelo custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento, as quais serão deduzidas do seu saldo de conta.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que a despesa administrativa será deduzida do saldo de conta do participante autopatrocinado inadimplente.
Sem previsão no Regulamento.	§5º O Participante autopatrocinado que deixou de recolher suas contribuições poderá optar por retomar suas Contribuições ao Plano, com exceção da contribuição destinada à cobertura do benefício de risco, durante os meses de junho e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que as contribuições do participante autopatrocinado poderão ser retomadas nos meses de campanha, com exceção àquelas destinadas à cobertura do benefício de risco.
§3º O Participante que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, se tornará, dependendo do Tempo de Vinculação	Exclusão do parágrafo.	Realocação da redação nos §§2º e 3º para deixar claro que o participante autopatrocinado inadimplente com 3 contribuições e sem o Tempo de Vinculação necessário ao plano não terá a qualidade de participante e o

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>ao Plano, Participante aguardando o Benefício Proporcional Diferido, se não possuir o Tempo de Vinculação ao Plano necessário aplica-se o disposto no inciso V deste artigo.</p>		<p>participante autopatrocinado inadimplente com 3 contribuições e com o Tempo de Vinculação necessário ao plano será considerado participante autopatrocinado sem direito ao benefício do pecúlio.</p>
<p>Art. 93 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o Benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art. 11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única.</p>	<p>Art. 93 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o Benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art. 11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na forma de renda mensal, como disposto no artigo 109 deste Regulamento, ou como parcela única, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, somente em parcela única, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Ajuste redacional e inclusão da opção de pagamento mensal para os beneficiários indicados.</p>
<p>Seção VIII - Opções de Pagamento Art. 107 O Participante ou</p>	<p>Seção VIII - Opções de Pagamento Art. 107 O Participante ou</p>	<p>Reajuste redacional para retirar a expressão Saldo de Conta Projetado já que ele está previsto no regulamento como “Pecúlio”.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:</p>	<p>Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:</p>	
<p>Seção II - Do Instituto do Autopatrocínio</p> <p>Art. 116 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições e nem da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na</p>	<p>Seção II - Do Instituto do Autopatrocínio</p> <p>Art. 116 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições e nem da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na</p>	<p>Sem alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.	condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.	
Sem previsão no regulamento.	§1º O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio poderá escolher se recolherá a contribuição destinada à cobertura do benefício de risco.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que o participante que optou pelo autopatrocínio poderá optar ou não por recolher a contribuição destinada a cobertura do benefício de risco.
Sem previsão no regulamento.	§2º A opção descrita no §1º deverá ser feita em conjunto com a opção pelo instituto do autopatrocínio e será irrevogável.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que a opção pelo pagamento ou não da contribuição de risco será feita no mesmo momento da opção pelo instituto e será irrevogável
Sem previsão no regulamento.	§3º O não recolhimento da contribuição destinada ao benefício de risco extingue o direito do Participante ou de seus Beneficiários Legais solicitarem o Pecúlio, benefício descrito no artigo 106.	Inclusão de dispositivo para deixar claro que a o não pagamento da contribuição de risco extingue o direito ao recebimento do pecúlio.
§1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada	§4º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada	Renumeração do parágrafo.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	
§2º A primeira contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.	§5º A primeira contribuição como Participante Autopatrocinado será devida no mês imediatamente subsequente a data de desligamento.	Renumeração do parágrafo.
§3º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	§6º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Renumeração do parágrafo.